

— *Bem imóvel de acervo de concessionária de portos, declarado desnecessário aos respectivos serviços: integra-se no patrimônio da União (D.L. n.º 128/67), atendidas as exigências do registro geral de imóveis.*

Cogita este processo do pedido da sociedade de economia mista Indústria Carboquímica Catarinense S.A., que pleita área de terreno localizada na zona portuária de Imbituba, em Santa Catarina, para instalação de um complexo fabril (fls. 1/3).

2. A D.E., no uso de sua competência, opinou por que seja a pretensão efetivada mediante cessão onerosa (fls. 88v.).

3. A Delegacia local do S.P.U. informa que a área pretendida está fora da faixa de marinha (embora se situe na zona portuária), o que parece indicar não pertencer o terreno ao domínio da União (fls. 118).

4. Com a juntada ao processo do doc. de fls. 132/138 — ou seja, de certidão com a transcrição do Decreto n.º 7.842, de 13.9.1941, que concede à Companhia Docas de Imbituba autorização para realizar as obras e o aparelhamento do Porto de Imbituba, e *do contrato da concessão*, solicita a D.A. — fls. 140, a audiência da Assessoria Jurídica.

5. Dispõe o contrato de concessão ora anexado, que os terrenos adquiridos ou desapropriados para o porto constituirão parte integrante do seu patrimônio (cláusula dois) e que passarão ao domínio da União, realizada a encampação, ou a ele reverterão, findo o prazo do referido contrato (cláusulas 29 e 30).

Nota-se, assim, que os terrenos não integram o patrimônio da empresa concessionária mas sim *o do porto*, cujo destino, em suma, será sempre a integração no domínio da União, seja por encampação da concessão, seja pelo término do contrato.

6. O D.L. 128, de 31.1.1967, por sua vez, dispõe *que os bens imóveis que se tornarem desnecessários à exploração dos*

*serviços portuários, após devidamente assim declarados pelos órgãos competentes, passarão a integrar o patrimônio da União* (art. 2.º), disposição essa de ordem genérica que prevê a reversão antecipada à União daqueles bens não mais necessários às atividades da cessionária (fls. 139).

7. *In casu*, verificou-se a condição da lei, com a declaração da disponibilidade do bem (fls. 89/90, 93), restando apenas que se proceda sua efetiva integração no domínio da União, para o que nos parece indispensável (desde que não se trate de bem imóvel da União, a qualquer outro título) a juntada ao processo do título aquisitivo do terreno pretendido pela Indústria Carboquímica Catarinense S.A., a fim de se promover, no registro de imóveis, os atos necessários à transferência.

8. Só então, a nosso ver, poderia a União dispor do imóvel e a empresa interessada teria condições de, com a continuidade do registro, transcrever seu título aquisitivo (de cessão sob o regime do aforamento, de doação, ou outro) na forma da lei.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 25 de abril de 1972.

Pedro Franco Barbosa

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.184.777

ASSESSOR-CHEFE